

LEI N° 901/2019 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais instituídas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Carira aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 174 e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, as diretrizes orçamentárias para 2020, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II- a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

 IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

 V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições gerais.

1 de 11



- Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016:
 - I Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais;
 - II Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
 - III Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV Evolução do Total da Dívida Consolidada realizada e prevista;
 - V Evolução do Patrimônio Líquido;
 - VI Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - VII Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS –
 Receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores Plano Previdenciário;
 - VIII Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
 Projeção Atuarial do RPPS;
 - IX Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - X Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - XI Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

2 de 11



- Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:
 - I manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
 - II expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
 - III investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;
 - IV custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.
- Parágrafo único Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e demais entidades.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

3 de 11



II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2020 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária

Art. 7º Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária

anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal
 e da
 seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

4 de T



II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

Parágrafo único O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SECÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9°. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2020 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 10. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do art. 48, § 1°, inciso I da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016.

\$1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

5 de



II- as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

V – Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físicofinanceiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 15. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de julho de 2019.

Art. 16. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei

6 de 1

Segunda-feira

15 de Julho de 2019 21 - Ano IV - Nº 581



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE

Federal n° 4.320, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 17. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 18. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 19. Com fundamento no § 8° do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7° e 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Orçamentária de 2020 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 20. O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no "caput" não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 21. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

de II



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÁS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder. Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência.

Art. 23 Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para o efeito do caput deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

Art. 24 As dotações orçamentárias destinadas ás despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2020, com base na folha de pagamento de julho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação de dotações necessárias á sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2020.

Art. 25 Na Lei Orçamentária do exercício de 2020, as despesas com pessoal encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Completar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 Para fins de atendimento ao disposto no §1º, inciso II do art. 169 da Constituição federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

8 de 11





CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 28. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

 I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual,

9 de 1/



mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 16 da presente Lei.

Art. 31. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

 ${f I}-as$ despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

§2º Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o "caput", e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§3º Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

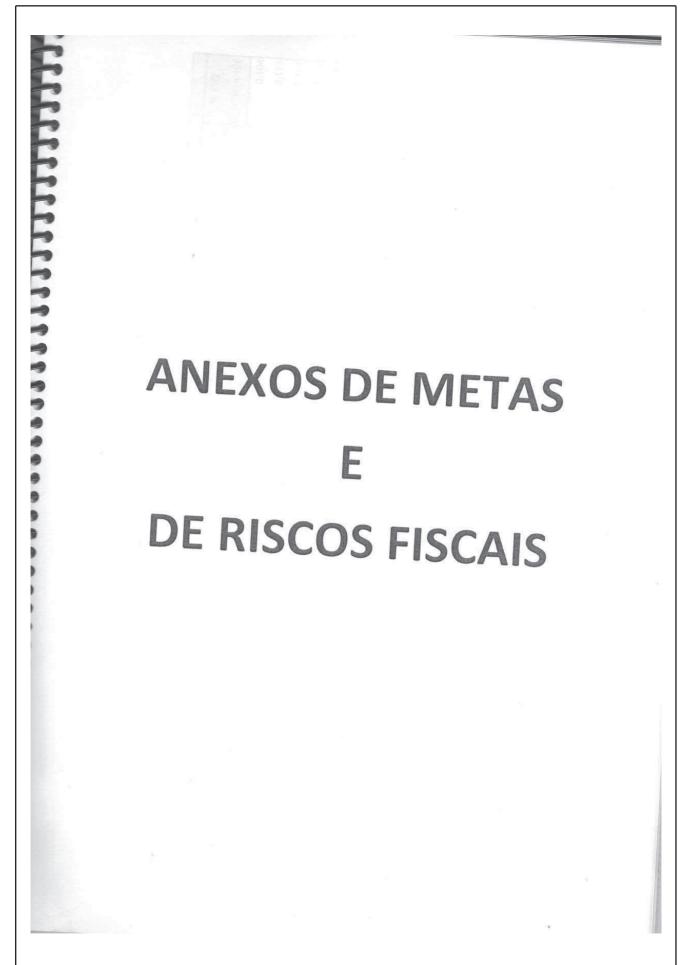
I - apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2018-2021;

II - contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

Art. 32. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 33. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000,

10 de 11



MUNICÍPIO DE CARIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

	2020			经过来的现在分	2021	Southing	2022		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	50.211.205	44.006.000	0,098	52.470.709	45.978.539	0,103	55.094.244	47.577.068	0,104
Receitas Primárias (1)	54.356.720	47.640.000	0,106	56.802.772	49.774.599	0,281	59.642,911	51.505.104	1.744.00.00.0
Despesa Total	50.211.205	44.006.000	0,098	52.470.709	45.978.539	0,260	55.094.244	47.577.068	550000
Despesas Primárias (II)	49.778.575	43.627.000	0,097	52.018.611	45.582.379	0,258	54.619.542	47.167.134	100000000
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.578.145	4.013.000	0,009	4.784.162	4.192.220	0,024	5.023.370	NO. 11 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	0,009
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0.000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	931.000	816.000	0,002	889.105	779.097	0,004	933.560	806.183	0,002
Dívida Consolidada Líquida	7.000	6.140	0,000	7.000	6.134	0,000	7.000	000000000000000000000000000000000000000	
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									0,000
Desp. Primárias geradas por PPP (V)			NÃO HẢ EXP	ECTATIVAS, N	ESSA DATA, PA	ARA CONTRA	TOS DE PPP		
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

EXERCICIOS					
2020	2021	2022			
4,5	5,5	5,0			
	2020	2020 2021			

MUNICÍPIO DE CARIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018	9/ DID	Metas Realizadas em 2018		Variação		
ESFECIFICAÇÃO	(a)	70 PIB	(b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a)	
Receita Total	45.980.000	0,140	49.405.000	0,150	3.425.000	7,45	
Receita Não-Financeira (I)	49.776.000	0,151	49.350.000	0,150	-426.000	(0,86)	
Despesa Total	45.980.000	0,140	49.204.000	0,150	3.224.000	Action to	
Despesa Não-Financeira (II)	45.584.000	0,139	48.700.000	0,148	3.116.000	505-6000V	
Resultado Primário (I-II)	4.193	0,000	650.000	0,002	645.807	15402.03	
Resultado Nominal	0	0,000	-2.428.000	(0,007)	-2.428,000	0,00	
Dívida Pública Consolidada	852.000	0,003	11.153	0,000	-840.847	(98,69)	
Dívida Consolidada Líquida	7	0,000	-4.873.567	(0,015)	-4.873.574		

MUNICÍPIO DE CARIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

remourate L	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	44.000.000	45.980.000	4,50	48.049.000	4,50	50.211.205	4,50	52.470.709	4,50	55.094.244	5,00	
Receitas Não-Financeiras (1)	47.633.000	49.776.000	4,50	52.016.000	4,50	54.356.720	4,50	56.802,772	4.50	59.642.911	5,00	
Despesa Total	44.000,000	45.980.000	4,50	48.049.000	4,50	50.211.205	4,50	52,470,709	4,50	55.094.244	5,00	
Despesas Não-Financeiras (II)	43.621.000	45.584.000	4,50	47.635.000	4,50	49.778.575	4,50	52.018.611	4,50	54,619,542	5,00	
Resultado Primário (I – II)	4.012	4.193	4,50	4.381.000	4,50	4.578.145	4,50	4.784.162	4,50	5.023.370	5,00	
Resultado Nominal	0	0	4,50	0	4,50	0	4,50	0	4,50	0	5,00	
Divida Pública Consolidada	816,000	852.000	4,50	891.000	4,50	931.000	4.49	889,105	4,50	933,560	5,00	
Divida Consolidada Líquida	6.000	7	4,50	7.000	4,50	7.000	4,50	7,000	4,50	7.000	5,00	

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO 201	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	44.000,000	44.000.000	0,00	44.001.000	0,00	44.006.000	0,01	45.978.539	4,48	47,577,068	3,48	
Receitas Não-Financeiras (I)	47.633.000	47.633.000	0,00	47.634.000	0,00	47.640.000	0,01	49,774,599	4,48	51,505,104	3,48	
Despesa Total	44,000,000	44.000,000	0,00	44.001.000	0.00	44.006.000	0,01	45.978.539	4,48	47.577.068	3.48	
Despesas Não-Financeiras (II)	43.621.000	43.621.000	0,00	43.622.000	0,00	43,627,000	0.01	45,582,379	4,48	47,167,134	3,48	
Resultado Primário (1 – II)	4.012.000	4.012.000	0.00	4.012.000	0,00	4.013.000	0.01	4.192.220	4,47	4.337.971	3,48	
Resultado Nominal	0	0	0.00	0	0.00	0	0.01	0	0,00	4.337.371	0.00	
Dívida Pública Consolidada	816,000	816.000	0,00	816.000	0,00	816,000	0,00	779.097	-4,52	806.183	3,48	
Divida Consolidada Liquida	6	6	0,00	6.000	0,00	6	0,01	6.134	4,48	6.045	-1,45	

MUNICÍPIO DE CARIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	183.368	100,00	20.639.456	100,00	18.154.497	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100,00	20.639.456	100,00	18.154.497	100,00

	RI	EGIME PRE	VIDENCIÁRIO			Traine.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						(Contract)
Reservas	MUNICÍPI	O NÃO POSS	SUI REGIME PR	Í ÓPRIO DE PI	REVIDÊNCIA S	T OCIAL
Resultado Acumulado		1		1		
TOTAL						



MUNICÍPIO DE CARIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2020\,$

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

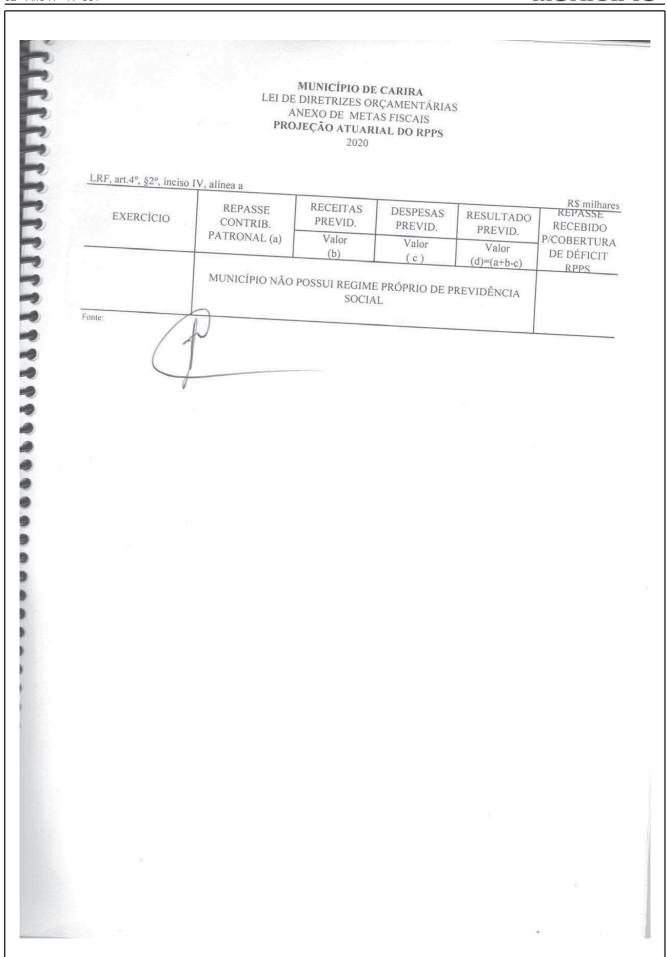
RECEITAS REALIZADAS	2018	(a)	2017 (d)	2016
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
TOTAL		0	0	0

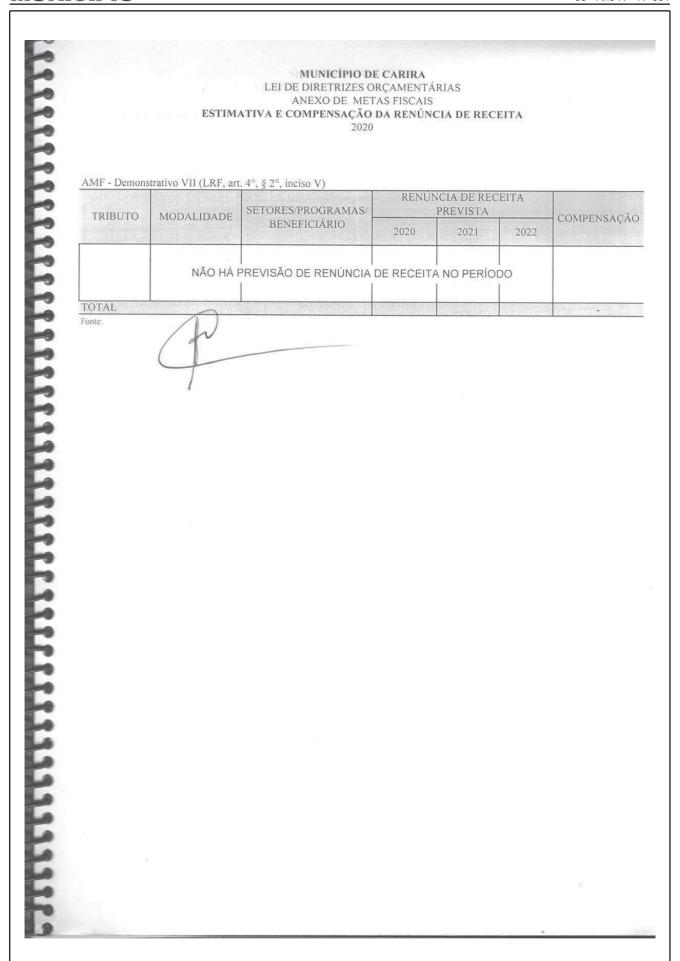
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (b)	2017 (e)	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		(0)	
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g) 0

Fonte:



MUNICÍPIO DE CARIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS <Ano-4> <Ano-3> <Ano-2> RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Contribuições Previdenciárias Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS Receita Patrimonial Outras Receitas Correntes MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE RECEITAS DE CAPITAL PREVIDÊNCIA SOCIAL Alienação de Bens Outras Receitas de Capital REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS Contribuição Patronal do Exercício Pessoal Civil Pessoal Militar Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores Pessoal Civil Pessoal Militar REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS <Ano-4> <Ano-3> <Ano-2> ADMINISTRAÇÃO GERAL Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE Pessoal Civil PREVIDÊNCIA SOCIAL Pessoal Militar Outras Despesas Correntes Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II) DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS Fonte:





MUNICÍPIO DE CARIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, §	2°, inciso V)
---	---------------

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	5.250.000
	0
(-) Transferências constitucionais	1.050.000
(-) Transferências ao FUNDEB	30000000000000000000000000000000000000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.200.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.200.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.200.000



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTE	PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	502.700		502.700	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Abertura de Créditos —	302.700	
Avais e Garantias Concedidas		Adicionais a partir da		
Assunção de Passivos	0	Reserva de Contingência	0	
Assistências Diversas	0		0	
Outros Passivos Contingentes	0		0	
SUBTOTAL	502 700	SUBTOTAL	0	
	302.700	BUBTUTAL	502.700	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	1.005.400	kow	1110
Restituição de Tributos a Maior	0	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Avais e Garantias Concedidas			502.700
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	502 700	Limitação de Empenho	1 005 100
SUBTOTAL			1.005.400
		SUBTOTAL	1.508.100
TOTAL	2.010.800	TOTAL	2.010.800

